



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de março de 2019

nº 1823 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 11

>> Avisos Pág. 11

>> Extratos Pág. 15

Licitações

>> Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 16

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2493/18-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1007/17/TCE-RO, Acórdão n. 689/18- 1ª Câmara, item VI
INTERESSADA: Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0024/2019-GCBAA

EMENTA: EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM VI, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 689/2018-1ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO N. 1007/17 À SRA. RAIMUNDA FÉLIX DE OLIVEIRA. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pela Sra. Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04, deferido mediante a Decisão Monocrática n. 184/2018/GCBAA , referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 689/2018- 1ª Câmara, item VI, proferido no processo n. 1007/2017/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , a responsabilizada realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada , concluindo in verbis:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

1 – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão n. 689/18 em favor da Senhora RAIMUNDA FÉLIX DE OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015. (Sic)

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa à ela aplicada no item VI, referente ao Acórdão epigrafado. No entanto, foram recolhidos a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 24,46 (vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, o valor tido como recolhido a menor de R\$ 24,46 (vinte e quatro reais e quarenta e seis



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) recolhido pela interessada, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores ao valor do débito remanescente.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra. Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade da Sra. Raimunda Félix de Oliveira, CPF n. 106.797.072-04, do valor da multa aplicada no item VI, do Acórdão n. 689/18-1ª Câmara, proferido no processo n. 1007/2017/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando seu apensamento e juntada de cópia da Decisão ao processo n. 1007/2017/TCE, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO e demais providências de sua alçada.

Porto Velho (RO), 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 219/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson – CPF nº 552.702.047-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuida-se de monitoramento do Acórdão AC1-TC 00576/18, que considerou legal e determinou o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0003/IPERON/TCE-RO, de 21.02.2011, publicado no DOE nº 1688, de 04.03.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico desta Corte chamado a se pronunciar no processo administrativo n. 02682/13 (Requerimento), informou que não fora cumprida pelo IPERON a decisão exarada por este relator para que o Instituto de Previdência procedesse à inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos CDS-4” aos proventos da servidora.

3. Ciente do descumprimento, este relator determinou o desarquivamento dos autos para adoção das medidas necessárias em sede de monitoramento.

4. Desta feita, exarou-se a Decisão Monocrática nº 12/GCSFJFS/2019 , a saber:

[...] Diante do exposto, DECIDO:

I – comunicar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos do parágrafo único do artigo 58 do Regimento Interno da Corte de Contas, que houve descumprimento da Decisão Monocrática n. 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO (ID 521860);

II – fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhe a planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos CDS-4”, a fração apurada correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

5. O Iperon encaminhou pedido de dilação de prazo , pois, a comprovação do lançamento da verba nos proventos da servidora efetivar-se-á quando do fechamento da folha de pagamento dos servidores aposentados.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O IPERON conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo, visto que a comprovação do lançamento da verba nos proventos da servidora será efetivada quando do fechamento da folha de pagamento dos servidores aposentados.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON. Logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de março de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 462/19

CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 1/2018
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis
 INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34
 Chefe do Poder Legislativo de Buritis
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0022/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO.

1. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2018, para preenchimento de cargos no Poder Legislativo Municipal de Buritis.

2. Determinações.

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2018 deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, visando o provimento de 1 (uma) vaga de Procurador Jurídico e 1 (uma) vaga de Contador (ID n. 726767).

2. Submetidos os autos a análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

IX. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público n. 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Buritis, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCERO, foram detectadas as seguintes impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do Senhor Marcelo Mendes Pedro – Presidente da Câmara Municipal de Buritis (CPF 511.120.862-34)

9.1 Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo não disponibilização do edital ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; 9.2. Infringência ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

9.3. Infringência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento da documentação que comprove a disponibilidade, presente ou potencial de vagas, por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, tendo em vista que a ausência do aludido documento pressupõe à ilegalidade do edital em análise; 9.4. Infringência ao art. 20, inciso XXII, da Instrução Normativa nº 13/TCER- 2004, pela ausência de informação quanto a competência para dirimir os casos omissos;

9.5. Infringência aos princípios constitucionais, da impessoalidade, moralidade e razoabilidade, pela exigência de "Comprovação de exercício e prática de, no mínimo cinco anos na área de Direito Público", para o provimento do cargo de Procurador Jurídico e, "prática de, no mínimo dois anos da área de Contabilidade Pública" para o provimento do cargo de Contador.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, porém sanáveis, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do

eminente Conselheiro Relator, a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas:

9.1. Justifique nos autos porquê não disponibilizou o Edital de Concurso Público 001/2018 a este Tribunal na mesma data da sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que o não encaminhamento do mesmo infringiu norma desta Corte, e também, porque prejudicou a realização de possíveis diligências decorridas da análise do edital, que poderiam ser efetivadas em tempo hábil;

9.2. Encaminhe a esta Corte os seguintes documentos:

9.2.1. Declaração do ordenador de despesa da Câmara Municipal de Buritis de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2.2. Encaminhe a esta Corte quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados pela Câmara Municipal de Buritis em obediência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, bem como o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, conforme sugestão abaixo detalhada:

- Cargo criado em lei

- Quantidade de vagas criadas

- Quantidade de vagas ocupadas

- Quantidade de vagas disponíveis

9.3. Retifique o edital do certame em andamento, abstendo-se de exigir os requisitos de "Comprovação de exercício e prática de, no mínimo cinco anos na área de Direito Público", para o provimento do cargo de Procurador Jurídico e, "prática de, no mínimo dois anos da área de Contabilidade Pública" para o provimento do cargo de Contador;

9.4. Inclua no edital, disposição que indique de quem é a competência para dirimir as dúvidas das situações não previstas no edital e que ainda poderão surgir durante a realização do procedimento em andamento;

9.5. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única da câmara municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

Assim, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação.

3. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside, essencialmente, verificar se há ilegalidade ou não, em referido Edital n. 001/2018 .

4. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Legislativo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica (ID n. 728420), cujos apontamentos corroboro in totum, especialmente, em virtude de que tais falhas comprometem o normal andamento deste Concurso e ensejam a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

5. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

6. Assim, considerando a atual fase do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – NOTIFICAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório da Unidade Técnica (ID n. 728420), para adoção das seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais que:

1.1. Justifique a não disponibilização do Edital de Concurso Público 001/2018 a este Tribunal na mesma data de sua publicação, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que infringiu norma desta Corte, prejudicando a realização de possíveis diligências decorridas da análise do edital, que poderiam ser efetivadas em tempo hábil.

1.1.2. Encaminhe a esta Corte declaração do ordenador de despesa do Poder Legislativo Municipal de Buritis de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao art. 3º, inciso I, "b", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

1.1.3. Encaminhe quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados pelo Poder Legislativo de Buritis, em obediência ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, bem como o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal, conforme sugestão abaixo detalhada:

1.1.4. Retifique o edital do certame em andamento, abstendo-se de exigir os requisitos de "prática de, no mínimo 2 (dois) anos da área de Contabilidade Pública" para o provimento do cargo de Contador.

1.1.5. Inclua no edital, disposição que indique de quem é a competência para dirimir as dúvidas das situações não previstas no edital e que ainda poderão surgir durante a realização do procedimento em andamento.

1.1.6. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Poder Legislativo, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II – RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, ou quem venha lhe substituir legalmente que, respeitado o seu poder discricionário, observe as disposições contidas no art. 93, I e 129 § 3º da Constituição Federal, quanto à exigência concernente aos requisitos para o cargo de Procurador Jurídico, evitando, em tese, restringir a competitividade e propiciando isonomia entre os candidatos.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Sr. Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, sobre o teor desta decisão, via Ofício, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo.

Porto Velho (RO), 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4.108/2017-TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades na contratação de serviço de anestesiologia – Processo n. 08.00675/2013, Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015.

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEIS: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA-ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, representada pela Senhora Tânia Gonzalez Martinez, CPF n. 522.602.592-00.

RESPONSÁVEL: Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

PROCURADOR: Dr. Salatiel Ramos Valverde, OAB/RO n. 1.998.

INTERESSADO: CMA Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda, CNPJ n. 00.913.838/0001-76, representado pelo Senhor José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31.

ADVOGADOS: Dr. Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889;

Dra. Érika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911 e OAB/SP n. 137.008;

Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175;

Dr. Gustavo Dandolini, OAB/RO n. 3.205;

Dr. Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre, OAB/RO n. 5.893;

Dra. Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro, OAB/PR n. 41.613;

Dra. Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513;

CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE ADVOGADOS

ASSOCIADOS.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2019-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, formulada pessoa jurídica de direito privado, denominada Empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA, sediada na Avenida Campos Sales n. 3.021, Sala 105-B, Bairro Olaria, CEP n. 76.801-243, Porto Velho-RO, a qual notícia possíveis irregularidades na prorrogação contratual dos serviços de anestesiologia da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME (Processo Administrativo n. 08.00675/2013), pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

2. Em apertada narrativa, informa a Representante que a Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, contratada no ano de 2013, não poderia, à época, ter participado da licitação, bem como a prorrogação do aludido contrato não poderá ser levado a efeito pela Administração Pública Municipal de Porto Velho-RO, em virtude de possuir a empresa vencedora do certame Servidor Público efetivo do Município de Porto Velho-RO em seu quadro societário.

3. Aduz a interessada, que empresa vencedora da licitação perpetrou conduta típica descrita no art. 93, da Lei Federal n. 8.666/1993, e que a Drª Vilner Tambolin Mariquito, pertencente ao quadro da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, atualmente é responsável pela AIH da maternidade Municipal de Porto Velho-RO, fato esse que agrava a eiva administrativa sob exame.

4. Aportado os autos no Gabinete do Douto Conselheiro-Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, foi confeccionado Despacho remetendo o Processo para este Conselheiro, em virtude de os supostos ilícitos terem ocorridos no ano de 2013, período este de minha relatoria.

5. Diante disso, exarei Despacho Ordinatório e declinei a competência para atuar no feito por entender trata-se de fato novo, com novas especificações, tais como certamente com ampliação ou redução do objeto, com majoração ou não dos valores, bem como com novas Autoridades Administrativas e Políticas, o que por consectário justificou a remessa dos autos ao excelentíssimo Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva, Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, para o período de 2017 a 2020.

6. Enviados os autos do processo ao Gabinete Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, foi expedido Despacho n. 0190/2017/GCFCS, e aduziu que o fato de o Representante não ter oferecido impugnação à época adequada ou somente ter se insurgido contra eventual ilegalidade vários anos após a prática dos atos não serve para alterar a competência, razão pela qual suscitou Conflito Negativo de Competência.

7. Diante do Conflito Negativo de Competência suscitado, o Douto Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, em exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, emitiu Despacho e determinou a atuação do processo de fiscalização de atos/contratos, sem que seja agora definido o relator definitivo, no entanto, designou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em caráter provisório, relator para resolver as medidas urgentes, firme no art. 955 do CPC, isso porque há precedente no sentido de que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do relator na gestão em que os fatos se deram, conforme decisão n. 338/2014-Pleno, processo n. 1.251/2014.

8. Proferida Decisão Monocrática n. 280/2017/GCWCS (ID 518692), indeferiu o pleito de Tutela Inibitória, bem como determinou aos jurisdicionados que apresentem esclarecimentos e documentos que entender necessário.

9. Juntada de documentos (ID 549702 e 707009).

10. Relatório Técnico Inicial (ID 707067) com proposta de promover Mandado de Audiência em nome da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, representada pela Senhora Tânia Gonzalez Martinez, CPF n. 522.602.592-00, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Diante da análise, pode-se concluir que há vícios no Contrato nº 028/CJSE -LCC/PGM/2015, no que tange à contratação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda–ME, nos termos abaixo:

a) De responsabilidade de Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.128.827/0001-61, representada pela administradora Tânia Gonzalez Martinez, CPF nº 522.602.592-00:

- pela participação de licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa, com afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem

razões de justificativas, a teor do artigo 62, III, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas;

b) Caso decorra o prazo sem apresentação de defesa/justificativa, de modo a confirmar as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, que seja declarada a ilegalidade do Contrato nº 028/CJSE - LCC/PGM/2015, com pronúncia de nulidade a partir da vigência de uma nova contratação (nova licitação), para que não haja interrupção de serviços essenciais de saúde; e

c) De igual modo, caso decorra o prazo sem apresentação de defesa/justificativa, de modo a confirmar as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, que seja determinado a Administração que inicie de imediato nova licitação para substituição do contrato viciado.

11. Em cota Ministerial n. 0003/2019-GPETV (ID 718572) o MPC, em harmonia com a manifestação da Unidade Técnica, requereu a notificação da Senhora Vilner Tambolin Mariquito, CPF n. 683.630.879-04, bem como da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, nos termos que seguem:

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 700221), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público e Contas opina seja (m):

a) Notificados a senhora Vilner Tambolin Mariquito, médica da rede municipal de saúde de Porto Velho; e a pessoa jurídica Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA, na pessoa do seu representante legal, para apresentarem razões de justificativa a respeito da participação de licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa, com afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei n.8.666/1993 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.132/2014, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei e independe da situação do servidor, se sócio cotista ou sócio gerente;

b) Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

É o parecer.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Analisando os autos do presente processo, verifico que a Unidade Técnica ao confeccionar o Relatório Inicial (ID 707067) e o Parecer n. 0003/2019-GPETV (ID 718572), convergem no sentido de determinar a Audiência dos responsáveis.

15. Diante dos elementos trazidos no Relatório Técnico realizado pela Unidade Técnica, bem como na Cota do Ministério Público de Contas, e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados

como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, dos seguintes jurisdicionados:

a) Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda–ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.128.827/0001-61, representada pela administradora Tânia Gonzalez Martinez, CPF nº 522.602.592-00, pela participação de licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente;

b) Senhora Vilner Tambolim Mariquito, CPF n. 683.630.879-04, médica da rede municipal de saúde de Porto Velho, para apresentar razões de justificativa a respeito da participação de licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda –ME, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei n.8.666/1993 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.132/2014, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei e independe da situação do servidor, se sócio cotista ou sócio gerente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 707067), bem como da Cora Ministerial (ID 718572), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE-SE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra.

À Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V", "VII" e "IX" e, após, remetam os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 08 de março de 2019.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

Município de São Miguel do Guaporé

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0001/2019-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 01548/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
RESPONSÁVEIS: NEIVA MARTINS DA CRUZ
CPF N. 312.356.112-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora NEIVA MARTINS DA CRUZ, CPF n. 312.356.112-72, na qualidade de Servidora do Município de São Miguel do Guaporé, da DDR-GCFCS-TC N. 0003/17, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Em face da infringência apontada no item 8.47 do referido DDR. Valor do débito original: R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01548/17/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004663/2018
INTERESSADO: EMÍLIA CORREIA LIMA
ASSUNTO: Atualização de remuneração

DM-GP-TC 0148/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO REMUNERATÓRIA. SERVIDOR CEDIDO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ÓRGÃO DE ORIGEM. AUTORIZAÇÃO. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Comprovada a concessão de progressão funcional pelo órgão de origem é devida a atualização remuneratória do servidor cedido. 2. Autorização para o pagamento, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira. 3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Emília Correia Lima, chefe de seção, lotada no departamento da 1ª câmara/SPJ, que requer a atualização dos valores discriminados na certidão n. 218/DERPS/SGP/2018, considerando a correção/atualização nos padrões, conforme a Decisão n. 1412/2018-Asjuc/SGP/SGE/PRESI/TJRO, que reconheceu o direito a elevação de apenas um padrão (por antiguidade), com efeitos financeiros a partir de 1º.12.2014 (padrão 8) e 1º.12.2016 (padrão 9), com efeitos retroativos aos valores recebidos correspondentes aos salários, férias, 13º salário, 1/3 de férias, folgas compensatórias e recessos convertidos em pecúnia, com atualização monetária e juros cabíveis.

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 036/2019 (ID 0066411) informou que a servidora é ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e encontra-se cedida com ônus para este Tribunal desde 14.2.2013, sendo a última prorrogação de cedência para o período de 15.2.2019 a 14.2.2020 (Portaria n. 1785/2018, publicada no Diário da Justiça n. 193, de 17.10.2018), percebendo a remuneração do cargo efetivo, acrescido do valor da função gratificada de chefe de seção-FG 1.

3. Ressalta a Segesp que as progressões funcionais do padrão 7 para o 8, com efeitos financeiros a partir de 1º.12.2014 e do padrão 8 para o 9, com efeitos financeiros desde 1º.12.2016, foram concedidas por meio de portaria do Presidente do TJ/RO, razão pela qual ponderou não caber, em sede de instrução, adentrar no mérito do direito da requerente, tendo em vista o reconhecimento pelo próprio órgão de origem.

4. E, considerando que o ônus da remuneração do cargo efetivo está atribuído a esta Corte de Contas foi elaborado o Demonstrativo de Cálculos 17, sendo devido o valor de R\$ 5.191,34, acrescido dos encargos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 511,98 (ID 0058243).

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. Conforme destacou a Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada é servidora efetiva do TJRO, cedida, desde 14.2.2013 a esta Corte de Contas, sendo a última prorrogação da cedência para o período de 15.2.2019 a 14.2.2020, conforme a portaria n. 1785/2018, publicada no DJ n. 193.

8. E, de acordo com a certidão n. 218/DERPS/SGP/2018, subscrita pelo diretor do departamento de remuneração e política salarial do TJRO, a interessada adquiriu direito a progressão funcional, com efeito funcional em 21.11.2014 e efeito financeiro a 1º.12.2014 (portaria n. 1153/2018-PR, publicada no DJ n. 129/2018). Ainda nos termos de referida certidão, a servidora progrediu financeiramente do Padrão 7 para o Padrão 8 em 1º.12.2014 a 20.11.2016 e do Padrão 8 para o Padrão 9 em 1º.12.2016.

9. Neste sentido, em observância aos valores discriminados na certidão n. 218/2018, a Divisão de Folha e Pagamento deste Tribunal elaborou os demonstrativos de cálculos constantes nos IDs 0058243 e 0058288, os quais revelam o valor de R\$ 5.703,32 a ser pago à interessada.

10. Diante do exposto, ao deferir o pleito determino o encaminhamento deste processo à Secretaria Geral de Administração para adoção das providências necessárias, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira.

11. Previamente, à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e, oportunamente archive-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00414/19 (PACED)
01134/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Fernando Izaque Favalessa
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0142/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01134/13, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00540/2018.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0142/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia, conforme opinativo constante do relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo, haver comprovação do pagamento integral efetuado pelo senhor Fernando Izaque Favalessa em relação à multa que lhe fora cominada no item V do Acórdão APL-TC 00540/18.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Fernando Izaque Favalessa no tocante à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00540/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento das cobranças remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)
02634/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
INTERESSADO: Jivago Rocha Torres Gouveia e Iracy Vanderley Filha
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0143/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

- Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02634/10, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00461/2017.
- Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0130/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões dá conta do teor contido no Ofício n. 306/2019/PGE/PGETC, referente ao pagamento efetuado pelo senhor Jivago Rocha Torres quanto ao débito solidário imputado no item VII do Acórdão APL-TC 00461/17, registrado em dívida ativa sob o n. 20190200008475.
- Pois bem. Diante da comprovação do pagamento, imperioso conceder quitação ao senhor Jivago Rocha Torres, bem como à senhora Iracy Vanderley Filha, considerando tratar-se de débito solidário.
- Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Jivago Rocha Torres Gouveia e à senhora Iracy Vanderley Filha no tocante ao débito solidário imputado no item VII do Acórdão APL-TC 00461/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.
- Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.
- Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento das cobranças remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.
- Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00468/19 (Parcelamento)
02281/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: José Carlos Correa
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Acórdão n. 431/2017
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0144/2019-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO E MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

- No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.
- Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de pedido de parcelamento efetuado pelo senhor José Carlos Correa em razão de imputação de débito solidário e multa quando do julgamento proferido no processo originário n. 02281/15, Acórdão APL-TC 00431/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0129/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressalta que o pedido de parcelamento fora protocolado e distribuído junto à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, quando deveria ter sido juntado ao Paced n. 05993/17, haja vista ser o processo responsável pelo acompanhamento e cumprimento dos efeitos contidos no Acórdão APL-TC 00431/17.

Ressalta, ademais, que o pedido de parcelamento fora efetuado após o trânsito em julgado do acórdão, o que impõe, portanto, o seu arquivamento.

Pois bem. Em atenção às informações prestadas pelo DEAD, observa-se que o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 20.2.2019, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 25.10.2017.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já terem sido expedidas as Certidões de Responsabilizações com os devidos lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o

referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor José Carlos Correa, uma vez que, transitado em julgado o decismum por meio do qual foi imputado débito e cominada a multa objeto do parcelamento requerido, além da inscrição em dívida ativa, a competência para análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGETC/RO. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral, considerando que a cobrança do débito e multas imputados pelo Acórdão APL-TC 00431/17 estão sendo realizados por meio do PACED n. 05993/17.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00183/18 (PACED)
03830/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Pedro Célio Beato e Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0145/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03830/11, referente à Tomada de Contas Especial, originária de Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde em face do Poder Executivo do município de Corumbiara versando sobre possíveis irregularidades no fornecimento de combustíveis, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00058/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos responsáveis Pedro Célio Beato e Silvino Alves Boaventura, ocasião em que opinou que pela concessão de quitação, diante da comprovação do pagamento integral de suas obrigações, que se referem ao débito solidário imputado no item XV do Acórdão APL-TC 00058/17.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Pedro Célio Beato e Silvino Alves Boaventura referente ao débito solidário imputado no item XV do Acórdão APL-TC 00058/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das demais imputações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04138/18
02850/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0146/2019-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria da Câmara Municipal de Ministro de Andreazza, no processo originário n. 02850/13, que cominou multa em desfavor do responsável Romilson Pereira, conforme Acórdão AC2-TC 00129/15.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0138/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Publique-se.

6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06398/17 (PACED)
01971/10 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Vanderlei Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0147/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01971/10, referente à análise de Denúncia envolvendo a Secretaria de Estado da Educação, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 03207/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0140/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Vanderlei Ferreira dos Santos, conforme consulta junto ao SITAFE.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Vanderlei Ferreira dos Santos referente à multa cominada no V 5.8 do Acórdão AC1-TC 03207/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, após, prossiga no acompanhamento das demais imputações em desfavor dos responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04125/17 (PACED)
02770/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Wagner Barbosa de Oliveira
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0149/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de

responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário, considerando haver multa remanescente que está em cobrança mediante protesto.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02770/14, referente à Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00100/2017.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0144/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia que o senhor Wagner Barbosa de Oliveira realizou o pagamento integral da CDA de n. 20180200002027, referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 00100/2017-Pleno.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Wagner Barbosa de Oliveira no tocante à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00100/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando haver multa remanescente em desfavor de outro responsável, que está em cobrança mediante protesto.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04851/17 (PACED)
01088/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0150/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário, considerando haver multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis que estão em cobrança mediante protestos.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01088/12, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00251/2016.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0145/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o pagamento integral do parcelamento referente à CDA de n. 20170200001273, registrado em nome do senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, oriundo da multa cominada no item II do Acórdão n. 00251/2016-Pleno.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Junior no tocante à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00251/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando que há multa remanescente em desfavor de outro responsável, e em cobrança mediante protesto.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 138, de 08 de março de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002112/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de ANDRESSA DIAS TAVARES, cadastro n. 770794, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 003566/2018

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 55/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de de uniformes individuais e EPI's, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 20 e 21 do Edital de Pregão Eletrônico 55/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor:	CAROLINA ESPINDOLA SILVEIRA PEREIRA EPP		
CPF/CNPJ:	28.840.982/0001-49	Telefone/Fax:	(61) 3021-8400/98326-8643
Endereço:	CONJUNTO SHA CONJUNTO 5, CHACARÁ 109, 5,	Cidade/UF:	BRASÍLIA/DF

Complemento:	SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA (ÁGUAS CLARAS)	CEP:	71995-450
E-mail:	jcuniforemesservicos@gmail.com		
Representante:	CAROLINA ESPINDOLA SILVEIRA PEREIRA		

DADOS DO PREPOSTO

Nome:	CAROLINA ESPINDOLA SILVEIRA PEREIRA		
CPF:	818.986.901-97	Telefone/Fax:	(61) 3021-8400/98326-8643
RG:	179509-6	Expedido por:	SSP/DF
Naturalidade:	GOIÂNIA	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	EMPRESÁRIA		
Endereço:	CONJUNTO SHA CONJUNTO 5, CHACARÁ 109, 5,	Cidade/UF:	BRASÍLIA/DF
Complemento:	SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA (ÁGUAS CLARAS)	CEP:	71995-450
E-mail:	jcuniforemesservicos@gmail.com		

PROPOSTA DETALHADA

ITEM					
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Descrição	Un	Quant	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)
20	CALÇA JEANS TAMANHOS 38, 40, 42, 44 e 46; modelo tradicional; confeccionada na cor AZUL, pré-encolhido; cintura com cós; zíper; costura entre as pernas; 04 bolsos tipo americano e 02 traseiros chapados com pala. O material deverá atender plenamente as solicitações da construção civil.	UN	100	R\$ 39,80	R\$ 3.980,00
21	CAMISETA: TAMANHO A DEFINIR NO MOMENTO DO PEDIDO Composta de 100% Algodão; Gramatura de 160 G/m2; Construção do Tipo Malha Fio Penteado 30/1; Nos Tamanhos P / M / G / GG; Manga Curta; Gola do Tipo Polo; Modelo Masculino, Com 1 Bolso Chapado Superior Lado Esquerdo; Na Cor Azul Royal; O material deverá atender plenamente as solicitações da construção civil.	UN	120	R\$ 20,74	R\$ 2.488,80
VALOR TOTAL					R\$ 6.468,80

Valor Total da Proposta: R\$ 6.468,80 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 55/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

CAROLINA ESPINDOLA SILVEIRA PEREIRA
Representante da empresa CALOLINA ESPINDOLA SILVEIRA PEREIRA EPP

ANEXO I
ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DO RECURSO DA LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 50/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002488/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários e outros), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(ESCON e Anexo III), conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO e peças anexas ao edital. O certame, do tipo menor preço, após análise recursal (Processo SEI n. 001016/2019/TCE-RO), em relação ao GRUPO 1, restou Fracassado.

Porto Velho, 11 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES Nº 02/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O DONATÁRIA A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado pelo SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO, FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, conforme Portaria nº 27 de janeiro de 2019, portador do CPF 368.324.908-01, e do RG 43453846/SSP/SP, e, de outro, a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (DELEGACIAS DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO), inscrita no CNPJ nº 01.664.910/0001-31, localizada na rua Benjamin Constant, 2006 - Liberdade, Porto Velho-RO Porto Velho –RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado pelo seu DELEGADO- GERAL DE POLÍCIA CIVIL, da Polícia Civil, SAMIR FOUAD ABOUD, brasileiro, portador do CPF 360.829.106-72, e do RG 4077324 - SSP/MG, nomeado através do Decreto de 08 de janeiro de 2019, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/2010/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos veículos discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO	CHASSI	PLACA	VALOR R\$
Camioneta, MITSUBISHI L-200, Triton 3.2 Diesel, Prata, 2011/2012	93XJNKB8TCCB30395	NEE-6522	64.781,99
Camioneta, MITSUBISHI L-200, Triton 3.2 Diesel, Prata, 2010/2010	93XJNKB8TACA21439	NDE-7938	43.711,08
TOTAL		R\$ 108.493,07	

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e a ação que possua sobre os veículos doados, discriminados na cláusula primeira deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os veículos objetos do presente contrato está sendo entregue pelo DOADOR ao DONATÁRIO na presente data, a partir da qual o DONATÁRIO será responsável por todas as despesas, taxas, impostos e multas por infrações e quaisquer outras necessárias à circulação do veículo cometidas a partir do horário em que o TERMO for assinado.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento do veículo, a DONATÁRIA assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização do veículo.

CLÁUSULA QUINTA – A DONATÁRIA arcará com todas as despesas referentes à TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO para o seu nome, o que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data da assinatura deste termo, sob pena de não o fazer, vir a responder pelos encargos, multas e demais cominações decorrentes de sua omissão.

CLÁUSULA SEXTA – O Documento Único de Transferência (DUT) será entregue ao DONATÁRIO, devidamente preenchido e assinado com reconhecimento de firma, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do referido TERMO.

CLÁUSULA SÉTIMA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do processo de doação nº 1928/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretária Geral de Administração em Substituição
DOADOR

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral de Polícia Civil
DONATÁRIO

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002666/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da

Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Documental e Protocolo - DDP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 22/03/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços técnicos de Gestão Documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 760.628,33 (setecentos e sessenta mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira – Portaria 621/2018

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –08/2019-DDP

No período de 24 de fevereiro até 02 de março de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 42 (quarenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de março de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	1
ÁREA FIM	38
RECURSOS	3

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00516/19	Processo Administrativo	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	PAULO CURRI NETO	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00492/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
00495/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZIEL SOARES CAETANO	Interessado(a)
00496/19	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)
00497/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HELMA SANTANA AMORIM	Interessado(a)
00498/19	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cacaupônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADAILTON LUZ DE SOUZA	Interessado(a)
00499/19	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	Interessado(a)
00500/19	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANETH DE OLIVEIRA ANDRADE FERREIRA	Interessado(a)
00501/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS FLORES FILHO	Interessado(a)
00502/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIZEU AMARO	Interessado(a)
00503/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVERALDO JOSE DE SOUZA	Interessado(a)
00504/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HILTON JOSE DE SANTANA PINTO	Interessado(a)
00505/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO CESAR CABRAL RIBEIRO	Interessado(a)
00506/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	Interessado(a)
00507/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JHONY PEDRO DA PAIXÃO	Interessado(a)
00508/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA PEREIRA CALGAROTTO	Interessado(a)
00509/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NILMON FRAZAO DE ALMEIDA PAES	Interessado(a)
00510/19	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROGERIO TORRES CAVALCANTI	Interessado(a)
00511/19	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILLE LUCAS DA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIRLENE CUENTRO LUCAS DA COSTA	Interessado(a)
	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO LUCAS DA COSTA	Interessado(a)
00512/19	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS SEBASTIÃO DIAS CALDEIRA	Interessado(a)
00513/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)
00514/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
00515/19	Consulta	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
00517/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Interessado(a)

00518/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO RODRIGUES INÁCIO DE AZEVEDO	Interessado(a)
00519/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIANE ALEXANDRA GRANO	Interessado(a)
00520/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
00521/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	BRUNO DIGIOVANNI LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS	Interessado(a)
00522/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANE DANTAS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EUNICE MARIA DA SILVA MACEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA KIPERT	Interessado(a)
00523/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	EDIVÂNIA FERNANDES DE MELO TRINDADE	Interessado(a)
00524/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TATIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ	Interessado(a)
00525/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LETÍCIA SAMPAIO DE MATOS SENA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO APARECIDO LAURENCIO	Interessado(a)
00526/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DOUGLESMAR DANIEL PINTO	Interessado(a)
00527/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ÉRIANE CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANILSA KUSTER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSICA MARIA CICHOSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCINEIA DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELSO PIETRASKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA HELOISA FRANCHI BORGES	Interessado(a)
00528/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	POLIANA BARBOSA HABITZREUTER	Interessado(a)
00529/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
00530/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENÊ HOYOS SUÁREZ	Interessado(a)
00531/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
03845/16	Denúncia	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADEMAR RIBAS NUNES	Interessado(a)
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIONE KENNEDI	Interessado(a)
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MANOEL RAIMUNDO DE CASTRO	Interessado(a)
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MILTON JOSÉ AGUIAR	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00491/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	VALDECY FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
00493/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tadeu Moreira de Freitas	Interessado(a)	DB/PV
00494/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	Vivaldo Jesus de Deus	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de março de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220